

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o Município de João Monlevade, por meio da Secretaria Municipal de Administração, apresenta os esclarecimentos e argumentos que seguem, com base na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública:

1. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA DIVISÃO EM LOTES

Alega a impugnante que o objeto do Edital deveria ser fracionado em lotes, sob pena de restringir a competitividade do certame. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/21 recomenda o parcelamento do objeto licitado sempre que tal divisão for ****viável e vantajosa**** para a Administração Pública.

No presente caso, a opção foi pelo julgamento por itens, que serão distribuídos para empresas diferentes, através de sorteio.

2. DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS EM RELAÇÃO AO PAT

A impugnante argumenta que os subitens 4.3.1.1.4 e 4.3.1.1.6 do Edital violariam as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), especialmente ao permitirem funcionalidades adicionais ao benefício de auxílio-alimentação. Tal alegação não se sustenta.

O Edital respeita plenamente a legislação vigente do PAT, instituída pela Lei nº 6.321/76 e regulamentada pelo Decreto nº 10.854/21. As funcionalidades mencionadas no edital são complementares e não descaracterizam a finalidade do auxílio-alimentação, sendo assegurado que os créditos destinados a esse benefício serão utilizados exclusivamente para aquisição de alimentos ou refeições, conforme preconiza o PAT.



Ademais, o modelo adotado busca modernizar e otimizar a gestão dos recursos públicos, respeitando as diretrizes do programa sem comprometer a destinação legal do benefício.

3. DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A alegação de que o modelo adotado restringe a competitividade não procede. O edital foi elaborado com base em estudos técnicos detalhados e em uma análise criteriosa do mercado, assegurando condições equitativas para a participação de todos os potenciais interessados.

No presente caso, optou-se pelo julgamento por itens, cuja distribuição será realizada entre empresas distintas por meio de sorteio. Essa abordagem preserva os princípios da isonomia e da competitividade, garantindo ampla oportunidade de participação sem prejuízos aos interessados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que as exigências do edital estão em conformidade com a legislação aplicável e os princípios administrativos, sendo fundamentadas na busca pela eficiência, economicidade e inclusão. Ainda assim, esta Administração está aberta a revisar ou ajustar itens do edital, se constatada qualquer incompatibilidade com os objetivos do certame ou com os princípios da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, opinamos pela manutenção das exigências objeto da impugnação, observando o atendimento ao interesse público.

João Monlevade/MG, 09 de janeiro de 2025.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG

Ricardo Alexandre de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Impugnação Up Brasil x MUNICIPIO DE JOÃO MONLEVADE



De MELIZA CRISTINA DA SILVA <meliza.silva@upbrasil.com>
Para licitacoes@pmjm.mg.gov.br <licitacoes@pmjm.mg.gov.br>
Cópia Licitacoes Up Brasil <licitacoes@upbrasil.com>
Data 2024-12-20 17:20

UP Brasil x Prefeitura de Joao Monlevade - impugnação.pdf (~364 KB) Procuracao Publica UP Brasil - 10.01.2025 Dautin. 04.02.2025.pdf (~1.6 MB)

Pública

Boa tarde!

Ref:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO - Nº 01/2024

PROCESSO Nº 164/2024

A UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("UP BRASIL, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**.

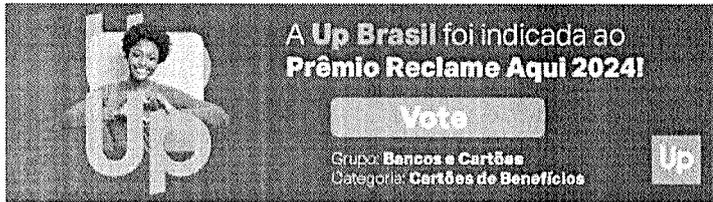
Meliza Cristina da Silva Macedo

meliza.silva@upbrasil.com

Analista Jurídico

Licitações

☎ +55 34 98847-9632



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2024
PROCESSO Nº 164/2024**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Geraldo Miranda, nº 337, Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/MG, CEP 35930-027, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 18.401.059/0001-57, com endereço eletrônico licitacoes@pmjm.mg.gov.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE** tornou público o Edital de **CREDENCIAMENTO Nº 01/2024**, que tem como objeto a:



“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECER UM SISTEMA COMPLETO E EFICIENTE DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE SEGURANÇA E RECARGA NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO”, UTILIZANDO UM MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS EM FORMATO DIGITAL, QUE POSSIBILITE A GESTÃO DE PAGAMENTOS, COMPENSAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS, EM ATENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE”

As proponentes interessadas em participar do presente processo de credenciamento deverão enviar suas propostas e documentos de habilitação em envelope lacrado no Setor de Compras e Licitações da Municipalidade de João Monlevade a partir do dia **17.12.2024**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência – de grande magnitude – foi formatada em apenas um único lote global ao invés de ser fracionada em múltiplos itens, o que acaba por restringir o ingresso de potenciais licitantes que, embora possuam plena capacidade para executar o objeto, não conseguirão atender as excessivas exigências de ordem técnicas e econômico-financeira da forma como dimensionadas.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o instrumento convocatório reúne condições de aplicabilidade desconexas ao segmento de meios de pagamentos com desmedidos encargos para viabilizar a execução contratual, o que pode reprimir o caráter competitivo da disputa e ensejar uma contratação com vício de origem.



As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público por ferir preceitos das normas de regência, estão relacionadas com:

I - a concentração dos serviços a serem contratados em apenas um lote global de participação, conforme disposição constante do **Subitem 2.1 do Edital**;

II - disposições editalícias que contrariam as normas do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, previstas nos **Subitem 4.3.1.1.4 e Subitem 4.3.1.1.6 do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 01/2024**, para que o objeto global licitado seja fracionado em uma pluralidade de lotes de modo a possibilitar o ingresso de mais participantes no certame, bem como também para melhor equalizar os requisitos operacionais para execução contratual sem violar as regras do segmento de “vales-convênios”, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

2. DA CONCENTRAÇÃO DOS SERVIÇOS EM APENAS UM LOTE GLOBAL DE PARTICIPAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que a licitação em comento aborda “*diversos projetos e programas das secretarias municipais e autarquias, atendendo a necessidades variadas e promovendo agilidade e segurança nas operações*” para uma contratação estimada de **R\$ 21.114.240,00**.



Nesse contexto, é irrefutável a dimensão e responsabilidade sobre os serviços que o **CRENCIAMENTO Nº 01/2024** compreende para a futura contratada, contudo, transmutando em apenas 1 (um) único lote global toda a execução dessa astronômica gestão dos benefícios.

Assim, o mais coerente e prudente seria o Edital subdividir os lotes em múltiplos itens para a prestação dos serviços, no que possibilitaria o fomento da disputa, até mesmo porque o objeto demandado pode ser perfeitamente fracionado para atender cada modalidade dos benefícios por suas respectivas Secretarias Municipais e Autarquias, exatamente conforme está delineado no **Preâmbulo do Edital**:

“1. Cartão Alimentação e/ou Refeição: destinado à compra de gêneros alimentícios e refeições prontas para servidores e beneficiários, proporcionando uma gestão eficiente de benefícios de subsistência.

2. Moeda Digital Social: voltada a programas de assistência social e políticas públicas, atendendo a famílias em situação de vulnerabilidade social por meio de créditos destinados ao acesso a alimentos, medicamentos, produtos de higiene e outras necessidades essenciais.

3. Incentivo à Educação: disponibilização de créditos específicos para o uso em materiais escolares, cursos e programas educacionais, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e profissional de servidores e cidadãos beneficiados.

4. Benefícios de Saúde e Bem-Estar: aplicação em programas de saúde e bem-estar, como farmácias conveniadas, serviços de saúde preventiva e aquisição de medicamentos, atendendo à saúde dos servidores e dependentes.



5. Programas de Incentivo à Cultura e Lazer: possibilidade de utilização de créditos em atividades culturais, esportivas e de lazer para promoção da qualidade de vida dos servidores e seus dependentes, contribuindo para a integração social e o bem-estar.

6. Apoio a Projetos Ambientais e Sustentabilidade: implementação de cartões para acesso a iniciativas de sustentabilidade e redução de impactos ambientais, como aquisição de itens reutilizáveis, reciclagem e incentivo a práticas ecoeficientes.

7. Apoio à Habitação: concessão de créditos destinados a auxiliar no pagamento de aluguel social e despesas de habitação para famílias em situação de vulnerabilidade.”

O fracionamento do contrato global em múltiplos lotes, além de ampliar a competição da licitação e favorecer a Administração Pública que contratará com maior desconto, tornará mais especializado os serviços das licitantes contratadas, que ficarão incumbidas de gerir uma área específica, podendo, inclusive, aperfeiçoar o atendimento conforme cada especificidade.

No entanto, o Edital, afrontando a Lei nº 8.666/93, estabeleceu que o contrato do objeto ora licitado está sob a égide de um **único lote global**, no qual apenas uma licitante se consagrará vencedora, o que representará o cerceamento do caráter competitivo do certame por tornar impossível o ingresso de praticamente a totalidade das empresas que atuam no segmento de administração de documentos de legitimação, por criar requisitos de habilitação inatingíveis diante da magnitude da licitação.

O art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/21 é cristalino ao estatuir a **obrigatoriedade de se dividir em tantos lotes quanto se façam possível, as obras, serviços e compras realizadas pela Administração**

Pública, conforme se depreende da *mens legis* presente no mencionado dispositivo legal:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” (grifos nossos)

Note-se que a divisão por lotes do montante global é imprescindível para assegurar a ampla competitividade que deve estar presente no procedimento licitatório, justamente para proporcionar à Administração Pública uma contratação com melhores preços, além de não direcionar o certame para empresas que detém o poderio de mercado.

O legislador presumiu, com indigitado dispositivo legal, que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam com a divisibilidade do contrato, o que deve ser a regra, restringindo-se as licitações por lote único como exceção.

Para o ilustre jurista **Jessé Torres Pereira Júnior**, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, argumentava que o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação

formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".¹

Constata-se, portanto, que existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é **dever da Administração**, sob pena de descumprir princípios basilares da licitação, tal como o da competitividade e o da isonomia.

Ademais, ressalte-se que o objeto da presente licitação tem **natureza divisível**, comportando perfeitamente sua fragmentação, para que sub-contratos possam ser geridos por mais de uma contratada.

Atente-se que até mesmo o **Subitem 17.1 do Edital** apresenta dotação orçamentária distinta para cada modalidade e natureza da futura prestação dos serviços, já que cada uma apresenta particularidade própria com obrigações e responsabilidades diversas, conforme se verifica:

"ITEM 1: Valor total estimado para a Administração Direta é de R\$ 17.287.200,00 (dezesete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos reais), e serão empenhadas no orçamento vigente (ou as equivalentes no próximo exercício orçamentário), nas seguintes dotações orçamentárias:

- *Administração: 04.122.0401.2036, 3.3.90.46, ficha 94, fonte 1500000000, valor estimado de R\$ 4.536.000,00 (630 vales x R\$600,00 x 12 meses);*
- *Educação: 12.122.1201.2042, 3.3.90.46, ficha 133, fonte 1500001001, valor estimado de R\$ 8.157.600,00 (1133 vales x R\$600,00 x 12 meses);*

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.



- *Saúde: 10.122.1001.2099, 3.3.90.46, ficha 464, fonte 15000001002, valor estimado de R\$ 4.593.600,00 (638 vales x R\$600,00 x 12 meses).*

ITEM 2- CESTA CIDADÃ: *Valor total estimado para o Item 2 é **R\$ 540.000,00** (400 recargas x R\$100,00 x 12 meses e 2 recargas de R\$5.000,00/ano) e serão empenhadas no orçamento vigente (ou as equivalentes no próximo exercício orçamentário), nas seguintes dotações orçamentárias: 08.244.0802.2069, 3.3.90.39, Ficha 272, Fonte 150000000 e 166100000.*

ITEM 3- AUXÍLIO NATALIDADE: *Valor total estimado para o Item 3 é **R\$ 169.440,00** (100 vales x R\$141,20 x 12 meses) e serão empenhadas no orçamento vigente (ou as equivalentes no próximo exercício orçamentário), nas seguintes dotações orçamentárias: 08.244.0802.2069, 3.3.90.39, Ficha 272, Fonte 150000000 e 166100000.*

Valor estimado para a Administração Indireta e demais órgãos:

- **Fundação Crê-ser:R\$1.015.200,00** (141 vales x R\$600,00 x 12 meses);
- **Departamento Municipal de Água e Esgoto:R\$1.584.000,00** (220 vales x R\$600,00 x 12 meses)
- **Câmara Municipal de João Monlevade: R\$518.400,00** (72vales x R\$600,00 x12 meses)”

O **Termo de Referência**, por sua vez, apresenta a justificativa de contratação para cada modalidade dos serviços, sendo certo que o Edital deveria dividir em lotes a execução contratual, fomentando o ingresso



de potenciais empresas que têm plenas condições de ofertarem preços mais razoáveis e desempenhar suas atividades de forma mais especializada em cada segmento.

Atente-se que os serviços estipulados não são interdependentes entre si, podendo ser perfeitamente desempenhados por empresas diferentes que certamente os desempenharão com melhor qualificação técnica e economicidade, cumprindo com os prazos previstos para fornecimento dos benefícios.

Aliás, o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** tratando do assunto em tela, já pacificou o entendimento de que é **obrigatória a adjudicação do contrato por itens e não pelo preço global**, sempre que o objeto da licitação assim comportar, através da expedição de sua **SÚMULA 247**, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”
(grifos nossos)

Posicionamento este que vem sendo reiterado nas decisões proferidas pelo egrégio **TCU**, conforme se depreende:

“É obrigatória à administração, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a proporcionar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade”² (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **OBRIGATÓRIA ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS EM OBJETO DIVISÍVEL**. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. **É obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.**

2. **É ilegal a previsão, no instrumento convocatório, de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame.**³
(grifos nossos)

² Decisão nº 393/94-TCU, DOU de 29.06.1994, p 9634

³ Acórdão 171/2007 - Primeira Câmara

No mesmo sentido o **TCU** teve oportunidade de manifestar o seu entendimento nas decisões nº **381/96**, DOU de 18.07.1996.p.13.354, e nº **397/96**. DOU de 23.07.1996, p.13.661.

Dessa forma, sendo subdividido o contrato global, os lotes fracionados deveriam adequar as exigências de operacionalidade na proporcionalidade da fração contratada, possibilitando o ingresso de potenciais licitantes no certame. Uma proponente que não tenha atuação em algum dos segmentos elencados, poderá disputar o item que seja de sua especialidade, ofertando preço mais vantajoso e desempenhando suas atividades com excelência de qualidade e atendimento.

Na seara do Poder Judiciário, o entendimento de que é obrigatória a divisão em lotes do contrato global também se encontra pacificado, conforme se depreende do julgado proferido pelo colendo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

“MANDADO DE SEGURANÇA QUE TEM POR OBJETIVO ANULAR EDITAL DE CONCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ; II DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI N.º 8.666/93 CUJA NORMA É DE ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO; III DESARRAZOADA FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO QUE INIBE A COMPETIÇÃO; IV CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS INERENTES À LEI DE LICITAÇÕES E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; V DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO; VI - RECURSO PROVIDO NO SENTIDO DE CONCEDER A SEGURANÇA.

(a) Muito embora a compra intentada pelo edital englobe somente itens de vestuário, no caso uniformes, nela não há elementos homogêneos a autorizar o lote único;

(b) O art. 23, § 1º, da Lei de Licitações estipula que obras, serviços e compras devem ser, de acordo com suas especificidades técnicas e econômicas, divididos em tantas quantas parcelas necessárias, possibilitando, inclusive, que uma gama maior de empresas possam participar do pleito. Frise-se que esta divisão é obrigatória, sob pena de inquirir de nulidade a licitação;

(c) Da forma colocada, não há competição. O lote único engloba uma gama diferenciada de peças de vestuário que poucas empresas poderiam cumpri-lo - à exceção do tradicional da fornecedora da Polícia Militar, a União da Vila Militar, que há anos efetua este trabalho. ⁴

Vislumbra-se, portanto, que o fracionamento do objeto, conforme requerido, respeita os limites de ordem técnica e econômica, anuindo com a integridade qualitativa dos serviços a serem executados, zelando ainda pela economia de escala, na qual o aumento de quantitativos produz a redução dos preços.

Não obstante, a divisão por lotes do montante global, além de propiciar uma contratação com preços mais razoáveis, facilitará o controle da Administração Pública sobre os serviços realizados, uma vez que estes serão de menor vulto e complexidade e relacionados ao fornecimento de atividade específica.

Em via diametralmente oposta, se a contratação se ativer a um único lote global, sua fiscalização será mais difícil, porquanto todos os serviços estarão concentrados de forma genérica, tornando complexo o seu acompanhamento, em razão da grandiosidade da licitação, além de acobertar

⁴ Apelação Cível, n.º 109.482-0, DA 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Rel. Des. Bonejos Demchuk



possíveis falhas ou erros operacionais nas atividades, sem falar na má qualidade de todos os serviços que estarão sob uma única gestão.

Nesse desiderato, resta incontroverso que o fundamento jurídico da divisão por lotes consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração Pública, reduzindo as despesas administrativas, por implicar na participação de maior número de interessados, servindo como via instrumental para se obter melhores ofertas em virtude do aumento da competitividade.

3. DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS QUE CONTRARIAM AS NORMAS DO PAT

Inobstante a concentração dos futuros serviços em um único lote global comprometa a competitividade do certame (*conforme item impugnado no tópico acima*), ainda cumpre destacar que a cumulação dos serviços da forma como constou no instrumento convocatório reúne obrigações que são vedadas, por exemplo, no segmento de “vales-convênios” para fornecimento de auxílio-alimentação, por contrariar normas do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme se apura dos **Subitem 4.3.1.1.4 e Subitem 4.3.1.1.6 do Edital**:

“4.3.1.1.4. Apresentação de conta digital, com função de pagamentos de boletos, realização de transferências e resgates e operações via PIX.”

“4.3.1.1.6. Comprovação da utilização como Passe Eletrônico para transporte público, incluindo a possibilidade de integração para troca de linhas (baldeação) utilizando o mesmo saldo de recarga (bilhete único)”



Isso porque, referidas disposições editalícias ferem flagrantemente a legislação do **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, uma vez que o benefício de auxílio-alimentação exige documento (*cartão eletrônico*) **específico** para sua funcionalidade e validade, não podendo jamais ser misturado ou cumulado com qualquer outro benefício.

Esclareça-se que o PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo **Decreto nº 10.854/21**, com o intuito de priorizar o atendimento aos trabalhadores na realização de refeições e compra de alimentos *in natura*.

Referido Programa tem como escopo a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas na qualidade de vida, na redução de acidentes do trabalho e no aumento da produtividade.

Ressalte-se que o PAT rege toda a estrutura e o procedimento que devem ser observados pelas pessoas jurídicas que forneçam vales ou documentos de legitimação para a aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio) e na aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

A PORTARIA Nº 672, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, baixada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que estatui as instruções sobre a execução do PAT, é cristalina ao **vedar a unificação dos benefícios auxílio-alimentação e auxílio-refeição no mesmo cartão ou com qualquer outro benefício em um único documento de legitimação, devendo cada qual ser disponibilizado separadamente e com a indicação expressa de sua natureza**, conforme se verifica na *mens legis* presente no **art. 141, parágrafo único, I e II**, a saber:



“Art. 141. Constituem entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do art. 140:

(...)

***Parágrafo único.** As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:*

I - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição-convênio); e

***II - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).”** (grifos nossos)*

Assim, por haver disposição legal vedando a unificação em um único documento de legitimação do benefício de auxílio-alimentação com o de qualquer outra natureza, como, por exemplo, o de “*Passe Eletrônico para transporte público*” conforme estabelecido no presente Edital, denota-se que a Municipalidade de João Monlevade está descumprindo flagrantemente a legislação do PAT e, por conseguinte, obstando a participação de inúmeras empresas do setor que não atuam em contrariedade com as normas do Programa.

Não obstante, o **art. 143, IV, da PORTARIA Nº 672/21** não suscita dúvidas de que é vedada a prática de “benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador”.

Atente-se que o auxílio-alimentação deve obrigatoriamente ser disponibilizado em **cartão específico** e com menção expressa da natureza de sua utilidade, não podendo em um mesmo documento haver a funcionalidade de outro benefício ou ser utilizado para finalidades diversas como **“moeda digital”**, sendo **obrigatória a disponibilização de cartões**



distintos e específicos para cada modalidade, justamente para não desvirtuar e afrontar o PAT.

Tanto é assim que o **art. 145, V, da PORTARIA Nº 672/21** impõe que os benefícios devem ser escriturados separadamente:

“Art. 145. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios deverão:

(...)

V - garantir que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, devendo ser escriturados separadamente;” (grifos nossos)

Ademais, é imperioso salientar que a execução inadequada ou desvirtuada do PAT acarreta o cancelamento da inscrição ou registro no Ministério do Trabalho e Previdência, além das penalidades cabíveis na espécie, conforme dispõe o **art. 148** da mencionada PORTARIA, *in verbis*:

“Art. 148. A execução inadequada do PAT, a qual é configurada, isolada ou cumulativamente, pelo descumprimento dos art. 142, art. 143, art. 144, art. 145 e art. 146, acarretará o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento.”



Deste modo, é necessário que o Edital reformule referida disposições editalícias para que sejam exigidos documentos específicos para cada modalidade de benefício, em cumprimento ao que dispõe a legislação do PAT e para que o instrumento não fique eivado de mazelas que possam ferir a competitividade e iniciar uma execução contratual com vício de origem.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 01/2024** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – o objeto global licitado seja fracionado em lotes diversos de modo a possibilitar o ingresso de potenciais licitantes no certame e impedir a concentração de mercado, nos termos do **art. 47, II, § 1º, II e III, da Lei nº 14.133/21** e da **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;**

II – sejam excluídas as exigências previstas nos **Subitem 4.3.1.1.4 e Subitem 4.3.1.1.6 do Edital** por divergirem dos serviços atrelados ao fornecimentos de auxílio-alimentação e por serem vedados pelas regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, em especial das diretrizes estabelecidas na **PORTARIA Nº 672, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de credenciamento promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE.**



Pede-se deferimento.

João Monlevade, 20 de dezembro de 2024

MELIZA CRISTINA DA SILVA
MACEDO:05214917627

Assinado de forma digital por
MELIZA CRISTINA DA SILVA
MACEDO:05214917627
Dados: 2024.12.20 17:16:27 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Meliza Cristina da Silva Macedo

Analista Jurídico